



**Câmara dos Deputados**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2012**

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

**Autor:** Senado Federal – PAULO PAIM

**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição, Projeto de Lei nº 4282, de 2012, visa conceder o acréscimo de 25% do valor da aposentadoria ao assegurado que, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, necessite de assistência permanente de outra pessoa.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - conforme estipula o art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – o projeto tramita em regime de prioridade.

O projeto foi despachado para análise às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nessa Comissão, foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 2044, de 2011 e o Projeto de Lei nº 5053, de 2013. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, o exame de mérito das matérias atinentes à saúde, previdência e assistência social em geral, que não se enquadrem nas exceções.

Compete, portanto, a essa Comissão a deliberação do projeto de lei ora em discussão, que visa estender os benefícios concedidos aos assegurados da Previdência Social que se aposentam por invalidez aos aposentados que se enquadram nas mesmas condições.

A legislação vigente - Lei 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências – contempla, em seu artigo 45, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O projeto de lei ora em discussão, bem como os seus apensados, objetivam aplicar o disposto no artigo 45 da referida lei ao demais aposentados que se encontrem em situação idêntica.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 4282, de 2012, estende o benefício a todos os aposentados, sem distinção do motivo de sua aposentadoria. Assim, o aposentado ou por invalidez, ou por idade e tempo de contribuição, ou, ainda, especial, receberão 25% de acréscimo ao valor da aposentadoria quando necessitarem da assistência permanente de outra pessoa para cuidados decorrentes de doença ou deficiência física.

O Projeto de Lei nº 2044, de 2011, de autoria do Deputado Jesus Rodrigues (PT/PI) segue o mesmo entendimento da proposição principal e estende o benefício a todos os aposentados, independente do motivo de sua aposentadoria, que necessitem de acompanhamento permanente de outra pessoa.

Faz-se mister ressaltar que a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 27 de agosto de 2013, proferiu decisão concedendo o adicional de 25% no valor do benefício de um aposentado rural de 76 anos que está inválido e precisa de um cuidador permanente.

Segundo o desembargador federal, Rogério Favreto, relator do processo, “o fato de a invalidez ser decorrente de episódio posterior à aposentadoria não pode excluir a proteção adicional ao segurado que passa a ser inválido e necessitante de auxílio de terceiro, como forma de garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade humana”.



## **Câmara dos Deputados**

Não obstante, o Projeto de Lei nº 5053, de 2013, do Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC), estende o benefício - já concedido aos aposentados por motivo de invalidez que necessitam de assistência permanente, de acrescer 25% ao valor da aposentadoria - apenas para aqueles cuja aposentadoria subsidia-se na invalidez do assegurado.

Na atualidade o ordenamento jurídico impõe distinção entre pessoas que igualmente contribuíram para o Regime da Previdência Social, com o intuito de usufruir de seus benefícios.

Destarte, a proposição, ao estender tal benefício e estabelecer o mesmo tratamento às pessoas que possuem as mesmas condições, aplica os princípios constitucionais da isonomia e igualdade, entre essas pessoas, que necessitam de assistência de terceiros por razões de saúde.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012 e de seu apensado, o PL 2044, de 2011 e, por não haver óbice, pela **aprovação do PL 5053, de 2013**.

Sala da Comissão, em                      de setembro de 2013.

**Deputado DR. PAULO CÉSAR  
PSD/RJ**